

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- DCJ/SR
CURSO DE DIREITO

ALCIANE DE SANTANA LIRA

**COMO OS JURISTAS INTERPRETAM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE
SUCUMBÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PREVISTOS NA
CLT SOB A ÓPTICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988.**

**SANTA RITA
2021**

ALCIANE DE SANTANA LIRA

**COMO OS JURISTAS INTERPRETAM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE
SUCUMBÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PREVISTOS NA
CLT SOB A ÓPTICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Paulo Vieira de Moura

**SANTA RITA
2021**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

L768c Lira, Alciane de Santana.

Como os juristas interpretam os honorários advocatícios de sucumbência dos beneficiários da justiça gratuita previstos na CLT sob a óptica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 / Alciane de Santana Lira. - Santa Rita, 2021.

48 f.

Orientação: Paulo Vieira de Moura.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Honorários de sucumbência. 2. Justiça gratuita. 3. Hipossuficiente. I. Moura, Paulo Vieira de. II. Título.

UFPB/CCJ-SANTARITA

CDU 34

ALCIANE DE SANTANA LIRA

**COMO OS JURISTAS INTERPRETAM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE
SUCUMBÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PREVITOS NA
CLT SOB A ÓPTICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura

Banca Examinadora:

Data da aprovação: _____

Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura (Orientador)

Prof. Ms. Demétrius Almeida Leão (Examinador)

Prof. Dr.^a Adriana dos Santos Ormand (Examinador)

Dedico à Deus,
Quem me capacitou chegar até aqui,
Seria impossível, sem sua ajuda.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por esta oportunidade, pela realização desse sonho, por me dar forças de continuar.

A minha família, em especial à meu esposo Eduardo Lira, me dando apoio, para que foi fundamental na condução da minha jornada acadêmica, com seus incentivos e apoio, às minhas filhas Ingrid e Raphaela, razões da minha persistência.

Aos meus pais, em especial a minha mãe, Maria das Dores, por ter me dado sempre o melhor apoio.

Ao meu ilustre Orientador Paulo Vieira de Moura, pela dedicação, ensino, paciência e tantas outras virtudes inerentes a sua pessoa, que sem sua ajuda não teria realizado este trabalho.

Assim, como agradeço a todos familiares e amigos, em especial a minha amiga Ravena que foi de extrema importância quando muito me ajudou de todas as formas, além de incentivar a construir esse sonho e realizar este projeto.

A todo corpo docente do DCJ- Santa Rita que contribuiu para meu crescimento e conhecimento, bem como a Universidade Federal da Paraíba pelo ensino de qualidade e gratuito.

Grata a todos.

RESUMO

O presente trabalho analisa a constitucionalidade do artigo 791-A, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação onera o trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento honorário advocatício de sucumbência, a partir do entendimento doutrinário, com base em estudos sob a ótica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo como parâmetro de análise os princípios da isonomia, do acesso a justiça e da inafastabilidade de apreciação do judiciário. Além dos princípios abordados, foram apontados conceitos e espécies de honorários de sucumbência e contratuais. O objetivo da pesquisa visa a análise feita pelos juristas acerca deste § 4º do artigo 791-A da CLT, a luz da Constituição. Realizamos uma pesquisa bibliográfica e documental, para defender a constitucionalidade da aplicação de honorários de sucumbência dentro da relação trabalhista.

Palavras-chaves: Honorários de sucumbência. Justiça Gratuita. Hipossuficiente.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C – antes de Cristo

ADIn. – Ação Direta de Inconstitucionalidade número

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CR – Constituição da República

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

EAOAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil

e.g – abreviação de exemplo grata, expressão latina que significa "por exemplo"

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

n – número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA GRATUITA E PRINCÍPIOS DE DIREITO ...	10
2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CONCEITO E MODALIDADES	11

2.1.1 Honorários advocatícios sucumbenciais no Direito Processual Civil	13
2.1.2 Honorários advocatícios sucumbenciais no Direito Processual do Trabalho	16
2.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO	18
2.3 JUSTIÇA GRATUITA	24
3 A REFORMA TRABALHISTA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: INTERPRETAÇÃO A LUZ DA CONSTITUIÇÃO	26
3.1 Reforma Trabalhista.....	27
3.2 Sucumbência como sendo aspecto limitador da prestação jurisdicional.....	33
4 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo realizar uma análise do dispositivo 791-A, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário da justiça gratuita e como os juristas interpretam este artigo sob a ótica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Logo, temos como objetivo principal a análise da constitucionalidade do mencionado dispositivo legal, quando da condenação do trabalhador hipossuficiente, que modifica completamente as condições de acesso à justiça e a relação processual trabalhista, acarretando mudanças significativas, quando gera um bloqueio na busca de seus direitos.

Compreendermos que o Direito do Trabalho tem um papel imprescindível na proteção de direitos do trabalhador, com importantes princípios que pressupõe assegurar garantias mínimas na relação laboral.

Neste estudo foram utilizadas modalidades bibliográfica e documental. Na primeira modalidade, foram retiradas informações de livros, revistas e artigos eletrônicos de diversos autores como forma de embasar entendimento acerca do tema.

Esta pesquisa classifica-se como bibliográfica porque procura na literatura jurídica brasileira existente subsídios para analisar o artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho sob a ótica da Constituição de 1988. Segundo apontamentos de Antonio Carlos Gil que “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2008,44). Dentre os autores nacionais consultados sobre o tema destacam-se dentre outros: Mauricio Godinho, Gabriela Neves Delgado, Carlos Henrique Bezerra Leite, Victor Salino Boura Eça, Isabela Márcia de Alcântara Fabiano, Sara Costa Benevides, Carlos Arthur Figueiredo, Marcelo Wanderley Guimarães, Luiz Jackson Miranda Junior.

Esta pesquisa é, igualmente, documental porque utiliza leis, em sentido amplo, que tratam sobre o tema, dentre essas menciona-se a título de exemplo: o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 1943; a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ainda, consoante Antonio Carlos Gil, “a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um

tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa"(GIL, 2008,44).

Dividimos este estudo em três capítulos para melhor compreensão.

No primeiro capítulo explanamos o conceito e as modalidades de honorários contratuais e sucumbenciais, bem como a análise destes institutos no Direito Processual Civil por ser fonte subsidiária, em seguida analisamos no Direito Processual Trabalhista a sua aplicabilidade. Sem esquecer que a sucumbência possa ser um fator que restringe o acesso ao judiciário e fere princípios como o da igualdade e justiça integral previsto pela Constituição, mais especificamente no artigo 5º e incisos XXXIV, LXXIV, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, prescrição, decadência e renúncia.

No capítulo segundo foram abordados conceitos e modalidades de honorários advocatícios contratuais e sucumbência, assim como sua aplicação no Direito Processual Civil, e ainda os honorários de sucumbência, instituto do Direito Processual Civil no Direito Processual Trabalhista entre outras considerações doutrinária a respeito do tema.

Não obstante a gratuidade da justiça tema de destaque para esse estudo, e de grande relevância tanto para classe trabalhadora como para operadores do direito, pois condiciona o acesso a prestação jurisdicional.

E por fim, o terceiro capítulo, nos ateremos a análise do artigo 791-A, § 4º da CLT a reforma e sua interpretação a luz da constituição, quando abordaremos posicionamentos de alguns autores, que versam sobre a principiologia deste instituto, que é a gratuidade judiciária, quando seus contornos devem estar respaldadas no texto Constitucional. De maneira que na leitura extensiva deste artigo, tende haver uma real limitação ao acesso jurisdicional.

Além da observância a outros princípios que passam a ser igualmente infringidos pela norma infraconstitucional, a exemplo, a inafastabilidade de apreciação pelo judiciário a um direito ou ameaça de direito, assim como a violação ao princípio da isonomia processual.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA GRATUITA E PRINCÍPIOS DE DIREITO

Iniciaremos nosso estudo elegendo algumas categorias científicas: juristas, honorários advocatícios apresentando-as de modo sucinto. Além de trazer uma breve definição de justiça gratuita com embasamento de princípios essenciais, que servem de instrumento para sua efetivação, esse conjunto contribuirá na construção do nosso entendimento a respeito do tema a ser debatido.

De início, analisaremos a conceituação do termo jurista a partir de dicionários especializados na área jurídica, com a proposta de trazermos apenas uma alusão do que seja esse termo em específico.

Observamos, a partir desta análise, que suas concepções são bem parecidas, que em linhas gerais definem ser jurista, uma espécie de detentor de conhecimento, ou ainda, de quem faz a interpretação ou análise da ciência jurídica. Citemos a primeira delas, trazida por Valdemar P. da Luz diz ser o: “aquele que é versado em hermenêutica ou a ela se dedica. Intérprete da lei, jurista”(LUZ,2014).

Bem como expressa, a autora, Maria Chaves de Mello, traz o conceito do termo jurista como sendo a “pessoa com conhecimentos profundos da Ciência jurídica. Doutor em direito”(MELLO, 2009). Na mesma linha segue, Othon Sidou, com semelhante significado: “grande conhecedor da ciência jurídica, principalmente aquele que se dedica às letras jurídicas”(SIDOU, 2016). Assim, observamos que há uma similaridade no entendimento destes autores, e, portanto, podemos considerar a partir desta leitura, como sendo os juristas intérpretes, conhecedores, e ainda como estudiosos da lei.

Portanto, nesta categoria de juristas, a exemplo, podemos então, mencionar os Magistrados, advogados, autores de obras jurídicas (livros, artigos) como sendo em sua maioria detentores desse grande saber jurídico.

2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CONCEITO E MODALIDADES

A primeira categoria científica para análise do objeto da presente pesquisa e que abordaremos, com base em autores como Othon Sidou, Valdemar P. da Luz e Maria Chaves de Mello, os honorários advocatícios de sucumbência e contratuais.

Iniciemos por Maria Chaves de Mello, que diz ser honorário de sucumbência “o pagamento de honorários de advogado pela parte que perdeu a ação, enquanto que conceitua os honorários contratuais como a “retribuição pecuniária a que o

advogado faz jus pela prestação de assistência especializada a um cliente" (MELLO, 2009,p.291).

Assim neste sentido, Valdemar P. da Luz, nos esclarece o entendimento dele acerca dos honorários advocatícios, vejamos:

Honorários: remuneração paga ou devida aos profissionais liberais pela prestação de serviços. (...) a que faz jus o advogado, devida pela parte por ele representada extra ou judicialmente. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (LUZ, 2016, p.205).

O autor restringe o recebimento de honorários aos advogados que exercem sua atividade laboral como profissionais liberais, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, logo, podem inferir que, os diferencia daqueles que recebem remuneração como empregados, vinculados a uma relação empregatícia.

Em seguida, o autor discorre sobre a estipulação dos honorários:

Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e com o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. (LUZ, 2016, p.206).

Valdemar P. da Luz, em sua obra, não esqueceu de abordar os honorários advocatícios dos que patrocinam a defesa dos necessitados para usar uma expressão da lei, vejamos abaixo:

Quando indicado para patrocinar causa de pessoa juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, o advogado tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado (art. 22, EAOAB). Os honorários são de, no mínimo, 10% e, no máximo, 20% sobre o valor em que for condenado o vencido, art. 20, CPC (LUZ, 2016, p.205).

E por fim, o significado de honorários trazido por Othon Sidou, também tendo a mesma conotação, como sendo a "remuneração percebida pelos que exercem profissão liberal" (SIDOU, 2016, p.308)

Nota-se, a título exemplificativo, que os autores convergem para significados idênticos quanto ao conceito de honorários advocatícios. Em suma, podemos entender como sendo o pagamento do seu trabalho prestado pelo advogado contratado.

2.1.1 Honorários advocatícios sucumbenciais no Direito Processual Civil

Consoante a lição de Rosemíro Pereira Leal, são os direitos aos honorários do advogado reconhecidos pela sucumbência do litigante não contemplado pela decisão judicial.

Mas tendo o Advogado grande relevância dentro do processo, por sua capacidade de postular o interesse da sociedade em juízo, atuando na solução de conflitos, cuidando do interesse das pessoas.

Ensina-nos este autor que, embora no direito processual, o advogado não sendo parte, “presta no processo, por atributo constitucional, serviço privado de natureza pública em defesa permanente da incolumidade sistemática e hermenêutica do ordenamento jurídico, conferindo, ao longo do processo, legitimidade à atividade jurisdicional art. 133 da CF/1988” (LEAL, 2014).

Diante destes aspectos, frisamos essa atividade que é desenvolvida pelo advogado além da relevante representação, também equaliza o direito das partes, na prestação do serviço jurisdicional do Estado.

Dito isto, faremos uma breve análise da concepção de honorários sucumbenciais, por parte de alguns autores no direito Processual Civil como direito autônomo do advogado, uma concepção clássica, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “na velha lição de Chiovenda, relembrada por Cândido Dinamarco: “tudo quanto foi necessário ao seu reconhecimento concorreu para diminuí-lo e deve ser reintegrado ao sujeito do direito, de modo que este não sofra prejuízos em razão do processo” (TEODORO, 2021, p.301).

Percebe a sua concordância quando ocorre da parte vencedora na disputa judicial tem direito aos honorários, estatuídos no CPC de 1973 que prescrevia onde trazia em seu artigo 20 quando a sentença condenando o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Ainda com sustentação na legislação processual civil, e propondo uma diferença de honorários advocatícios sucumbenciais das despesas que advém do processo como o ônus da parte vencida, como observamos de sua análise ao artigo 85 do CPC, vejamos suas palavras:

quanto à remuneração do causídico, a regra legal traçada para a sucumbência, é a de que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (art. 85). Trata-se, assim, de remuneração direta ao advogado do vencedor, e não de reembolso de gasto da parte. Constituem tais honorários, como esclarece o

atual Código, “direito do advogado”, tendo, legalmente, “natureza alimentar” art. 85, § 14 (TEODORO,2021, p.301).

Percebe-se que a lei protege a remuneração do advogado que defendeu a parte vencedora.

Abordando esse tema, Marcelo Abelha diz que, a antecipação do reembolso financeiro das despesas processuais devem ser custeadas pelo vencedor, além do vencido ter que pagar certa quantia ao outro advogado do vencedor.

De maneira que podemos constatar em seu artigo 82, § 2º a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou da Lei 13.105 de 2015(BRASIL. 2015). E ainda, nesta mesma lei, também constatamos o que o artigo 85, caput, “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Sendo assim, se trata de mais de um título executivo judicial, quando temos a parte vencedora e ainda o seu advogado.

No entendimento de Marcelo Abelha, essa ratio essendi da causalidade ao condenar os custos do processo ao vencido, por ter sido o causador da movimentação jurisdicional e à prestação da tutela em favor do seu adversário.

Assim o dicionário jurídico de Valdemar P. da Luz encontra-se a seguinte assertiva sobre a natureza dos honorários sucumbenciais:

“Honorários de sucumbência remuneração devida ao advogado pela parte vencida na ação. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria art. 20, CPC”(LUZ,2014, p.206)

Seguindo esse entendimento em que há injustiça quando o que tem razão, ou teve seu direito violado ainda ter que arcar com o ônus financeiro do processo.

Observamos ainda, um ponto importante, é que os efeitos não se limitam apenas no ônus financeiro de uma litispendência, mas também, quando se gera uma expectativa que é própria do processo, como a ansiedade, ou insatisfação, decepção, em que se espera haver um reconhecimento daquele o direito, quando não acontece, acabem gerando danos não contabilizados nessa dinâmica processual.

Pondera ainda Marcelo Abelha que, após o advento do artigo 22 e ss. da Lei 8.906/1994 restou claro e indubitável que os honorários advocatícios não têm o

caráter indenizatório”, tendo a Lei 13.105 de 2015 em seu artigo 85, ser de natureza alimentar, seu parágrafo 14 a redação de que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”(ABELHA, 2016, p.234).

Diante do exposto, conclui que, os “honorários não apenas possuem os mesmos privilégios dos créditos oriundos da justiça do trabalho, mas também se submetem ao mesmo regime de impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do CPC”(ABELHA, 2016, p.234), que conclui dizendo, não devemos esquecer que o advogado que atua em causa própria não isenta seu dever de o vencido, em arcar pelos honorários quando o outro seja o vencedor, o que preconiza o artigo 85, § 17.

Discorrendo sobre o princípio da sucumbência, Elpídio Donizetti entende que, devem ser atribuídos a parte vencida do processo todos os gastos, e isso independentemente da sua culpa pela derrota.

Justifica ser um princípio da sucumbência simples, em que o processo “deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum” (DONIZETTI, 2020, p. 202).

Para isto, lembra o exposto no artigo Art. 86, caput, e seu parágrafo único de nosso Código de Processo Civil, que “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”(CPC,2015).

Em concordância o seu parágrafo único: “Se um litigante sucumbe em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários” (CPC,2015).

Afirma pois, Elpídio Donizetti, que pode acontecer de uma parte ilegítima responder pelas custas e honorários, ainda que não haja sucumbência propriamente dita, uma vez que a ilegitimidade de parte leva à extinção do feito sem resolução do mérito.

Do mesmo modo, a regra constante no art. 85, § 10, que sua redação adverte onde houver a perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Assim, podendo arcar com o prejuízo dos honorários, aquele litigante que não teve condições de comprovar ou até mesmo que não tenha obtido devidas provas de convencimento para vencer aquele litígio.

2.1.2 Honorários advocatícios sucumbenciais no Direito Processual do Trabalho

Podemos analisar essa temática, na demanda trabalhista, sob a perspectiva do processo civil, até mesmo, pelo fato dele servir como fonte subsidiária, e assim se relacionarem.

Dito isto, nos ateremos, pelo menos, em duas das significativas alterações promovidas a partir da Lei 13.467/17, na leitura do caput, e § 4º, vejamos:

"Art. 791-A: Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Há muito se considerou que o pagamento de honorários de sucumbência tinha um viés de resarcimento da contratação da outra parte. De modo que gerasse a mesma condição anterior à litigância. Desta forma, "a condenação da parte vencida passou a ser decorrente da responsabilidade da parte causadora do dano. Note-se que tal fundamento é manifestado ainda hoje" (PAMPLONA, 2020, p.538).

Assim, a condenação ao pagamento de honorários no Código Civil elencadas em seus artigos 389 e 404, tem um condão de restituição, quanto ao prejuízo causado pela inadimplência daquele que não deu causa.

Deste modo, Rodolfo Pamplona Filho entende que quem saiu vencido na disputa judicial arcará com o ônus:

"Preserva-se não apenas a lógica da sucumbência, ou seja, a de que o derrotado assume os custos decorrentes da sua derrota, mas se

impõe ao vencido o pagamento da correspondente, em razão da atuação do profissional advogado, como a remuneração profissional essencial à administração da justiça art. 133"(CF/88).

Logo, esse entendimento passou a vigorar, a partir, da Constituição de 1988, de que se constituía como parcela alimentar do advogado, e não mais a uma questão de mero resarcimento da parte, ou seja, dando um outro viés para interpretação do dispositivo

Assim, para Pamplona Filho, considerou esse entendimento como um avanço “no sentido de impor a remuneração do profissional incumbido da defesa dos interesses de um dos litigantes”, no sentido da imposição de uma regra, quanto a remuneração desse profissional. “Com o advento do Estatuto da OAB, por meio da Lei n. 8.906/94, houve a positivação desse entendimento”(PAMPLONA, 2020, p.542).

Logo, esse entendimento da sucumbência em relação a atividade profissional, buscou adequar hipóteses que não haviam sido disciplinados no código. Como acontece, “por exemplo, a parte que advogava em causa própria não sofria qualquer prejuízo, pois não precisava contratar advogado” (PAMPLONA, 2020, p.544). Ou podendo ser ainda quando essa parte representada por advogado *pro bono*.

Ocorre que, “na Justiça do Trabalho também vige o princípio da sucumbência, no sentido de que “quem perde paga”, como se pode depreender quanto aos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT” (PAMPLONA, 2020, p.544). Quando direciona essa responsabilidade do pagamento ao sucumbente.

Sendo, pois, a despeito dessas discussões acima delineadas, que a Lei 13.467/17, em específico ao artigo 791-A ao trazer ao processo trabalhista a aplicação dos honorários de sucumbência.

Dentre outros, o artigo 791-A, caput, visou não apenas, regulamentar honorários no tocante ao advogado que atue em causa própria, como também delineou percentuais, nas ações contra a Fazenda Pública, dentre estes, o vencido beneficiário da justiça gratuita, tema que será melhor debatido posteriormente.

De modo que conclui Pamplona Filho, nos chamando atenção justamente para essa compatibilidade desse artigo supracitado com o artigo 85 do CPC e o art. 23 da Lei n. 8.906/94, quando houve essa mudança de paradigma quanto ao destinatário dos honorários.

Pois, em regra, estes os honorários “direcionados ao patrono, ainda que atue em causa própria, sendo essa a previsão contida no Estatuto dos Advogados e mesmo no CPC” (PAMPLONA, 2020, p.545). Sendo que tal previsão relaciona-se com a atuação do profissional, e por isso, lhe deve ser destinado como pagamento conferindo o serviço que foi prestado por este profissional.

2.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO

Para um bom equilíbrio na relação jurídica, não apenas garantias, como princípios são essenciais para o entendimento dessa atuação da Justiça, Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, expõem seu argumento, veja:

Na fase da aplicação da norma jurídica, os princípios atuam como:
a) fator de interpretação, isto é, no fenômeno da compreensão da norma jurídica, propiciando “uma leitura reveladora das orientações essenciais da ordem jurídica analisada. Os princípios informativos ou descriptivos não atuam, pois, como fonte formal do direito, mas como instrumental de auxílio à interpretação jurídica”(JORGE NETO, 2019, p.141)

Desse modo, nosso sistema processual tem um condão de basilar o processo, a partir do texto constitucional, servindo de irradiador desse princípio entre outros.

Assim, mencionaremos alguns deles ao seguir de tópico, pois, não apenas se faz necessário pelo seu efeito, como para reafirmar seus valores dentro do um processo.

Iniciemos com a leitura nas palavras de Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto Peixoto que, “a necessidade de reafirmação desse direito fundamental, no art. 5º, XXXV, da Carta, qual seja, o da inafastabilidade da jurisdição, no sentido de que nem a lei poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”(PAMPLONA, 2020, p.92)

Ocorre que, garantia e princípios, formam uma espécie de base, se interligando ou consubstanciando um ao outro, quando observamos ser a gratuidade como forma de inclusão e a inafastabilidade da apreciação jurisdicional, para os menos favorecidos economicamente, que assim, necessitem a satisfação de seus direitos.

Nesse sentido, Rodrigo Padilha, caracteriza com um conjunto de ferramentas essenciais para o exercício do direito, leiamos:

“Os direitos fundamentais existem para que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR) possa ser exercida em sua plenitude. Caso não haja normas que assegurem e tutelem esses direitos, a ofensa atingirá a própria dignidade” (PADILHA, 2019, p.241).

Percebemos a abordagem apontando que direitos fundamentais estão diretamente relacionados com a dignidade da pessoa humana, conforme exposto, e portanto, a gratuidade da justiça como direito fundamental e ínsito à pessoa humana.

Entender a importância dos direitos fundamentais, é de sua importância na edição de leis, de modo que os dispositivos ao serem editados não devam infringir tais poderes: “Executivo, Legislativo e Judiciário, que não podem atuar, editar leis ou julgar contrariamente aos preceitos essenciais à manutenção da dignidade da pessoa humana”(PADILHA, 2019, p.241).

Uma vez serem através dessas garantias essenciais que balizam o acesso, para o melhor equilíbrio da prestação jurisdicional.

Pensemos que um detentor de direitos que não possui condição de arcar com os altos custos advindos dos processos judiciais, não estando amparado por estes direitos básicos, estaria claramente, fadado a desistir ou renunciar seus direitos.

Logo, a incapacidade financeira para arcar com os custos de demanda judicial, não deverá ser um fator limitador, ou ser motivo de exclusão da prestação jurisdicional.

Observemos a análise feita pelo autor Rodrigo Padilha:

Não é por outra razão que o art. 5º, XXXV, da CR estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Este é o famoso princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou acesso ao Poder Judiciário. Porém, não se pode confundir prestação jurisdicional com tutela jurisdicional. O princípio do acesso ao Poder Judiciário impõe a prestação jurisdicional, que é o pedido de providência ao Judiciário. A prestação jurisdicional é dada tanto ao autor quanto ao réu. Mesmo quando julgado improcedente sem análise do mérito, o processo é submetido à autoridade estatal, que analisa a situação posta. Contudo, a tutela jurisdicional é diferente, é a satisfação do direito para uma das partes: a procedência para o autor/impetrante ou improcedência para o réu/impetrado”(PADILHA, 2019, p.263).

Assim podemos entender que a ausência da gratuidade acaba ferindo diretamente o princípio da inafastabilidade, quando não há prestação jurisdicional a

aquele que não pode arcar com os custos de um processo, ou promover no detentor de um direito a desistência da busca. Quando numa causa de pedir gerar custos altos, que se torne inviável o processo.

Não podemos deixar de pontuar que a ausência da gratuidade poderá gerar o desencadeamento de muitos outros prejuízos, se num dos polos do processo se compõe de uma relação jurídica desigual, no sentido material.

Como também, atentemos para o fato de haver em nosso país, um elevado nível de pobreza além de outras desigualdades sociais, com incidência um tanto comum em processos trabalhistas, arriscamos até dizer mais “característico” ou comum na justiça do trabalho esse desnível, e, portanto, um fator crucial e significativo para o tema em comento.

Embora, tenhamos essa concessão prevista em nossa Constituição de 1988, especificamente em seu artigo 5º e inciso LXXIV, “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” como vemos não se restringe apenas a uma parte dessa prestação, mas integralmente.

A Lei nº 1.060/1950, que regulamentava a assistência judiciária aos necessitados, que de pronto, foi revogada pelo CPC de 2015. Por esse último diploma, foram feitas algumas inserções importantes, como a possibilidade de inclusão da pessoa jurídica no rol de beneficiário da gratuidade da justiça. Conforme nos traz a redação do artigo 98 da Lei 13.105 do Código de Processo Civil de 2015: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”(CC, 2002).

Consoante vemos na regulamentação desses diplomas, no que tange a gratuidade, tudo está estreitamente ligado à insuficiência de recursos.

Percebemos que, ao abordar esse tema, a intenção do legislador estaria em fazer valer o direito de acesso à justiça àqueles que são necessitados na forma da lei, para a satisfação ou persecução de um direito cabível a essa parte mais frágil da relação jurídica.

Ressaltamos em concordância com as palavras, desse autor quando diz ser “deferimento da gratuidade está condicionado à afirmação, feita pelo próprio requerente, de que a sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família” (DONIZETTI, 2020, p.218).

E, complementa o aludido autor quando afirma que “O CPC/2015 seguiu a linha da jurisprudência, contudo, somente admite a presunção da veracidade da alegação de insuficiência de recursos quando deduzida por pessoa natural art. 99, § 3º”(DONIZETTI, 2020, p.218).

Ou seja, na prática se daria através do pedido realizado pelo hipossuficiente, ao tratar das exigências para a obtenção do benefício, de quem pode requerer, nas fases processuais, nas quais, esse pode ser concedido, como explica o aludido autor:

Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação de insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência. O pedido de assistência gratuita pode ser formulado não somente na petição inicial, mas, também, na contestação, na petição para ingresso de terceiro ou no próprio recurso. Além disso, se for superveniente à primeira manifestação da parte na instância (originária ou recursal), o pedido poderá ser feito mediante petição simples, nos autos do próprio processo e sem que isso acarrete suspensão do feito. (DONIZETTI, 2020, p.218)

Passemos a analisar por fim, o princípio da igualdade, por considerarmos parte de um conjunto primordial de fundamentação e sustentação da gratuidade da justiça, desse último, nosso tema central do estudo.

É um princípio que tem respaldo em nossa Constituição em seu artigo 5º, *caput*. Lancemos nossa análise sob a perspectiva da desigualdade material, ao passo que, afunilaremos uma possível exposição do tema para uma relação patrono e empregado, como pressuposto dessa desigualdade material.

Consideremos que nosso “constituinte demonstrou preocupação particular com a igualdade. Este direito fundamental está espalhado por todo o corpo constitucional, sendo encontrado, e.g., no preâmbulo, arts. 3.º, IV, 5.º, *caput*, I, 7.º, XXX, e assim por diante” (PADILHA, 2019, p.261).

Sendo abordados por dois viés, a igualdade material e formal, de modo que pinçelamos aqui como forma de fomentar nosso entendimento sobre esse assunto, tomamos de início a igualdade formal, nela não se analisa a individualidade de cada pessoa, com suas características próprias, apenas a letra fria da lei como análise, bem como é estabelecida no artigo 5º, *caput* e I, da Constituição de 1988.

Quanto ao segundo viés a igualdade material, ao levarmos em consideração o entendimento delineado na “Teoria criada por Aristóteles em 325 a.C; na qual pessoas diferentes devem receber diferentes tratamentos.” (DONIZETTI, 2020, p.218). Em que deve ser esse tratamento diferenciado, voltado nas características individuais de cada ser humano, em ser tratado com oportunidades iguais, os diferentes, isso, na satisfação de seus direitos.

Pois bem, a igualdade, segundo Marcelo Novelino, são valores jurídicos fundamentais indissociáveis à dignidade humana, vejamos seu entendimento:

Esta, enquanto qualidade intrínseca de todo e qualquer indivíduo, exige que todas as pessoas sejam tratadas com igual respeito e consideração. A igualdade é o instrumento pelo qual a obrigação de respeitar as demais pessoas deve ser distribuída de modo universal (NOVELINO,2014)

A lei devendo ser esse instrumento de regulação, criando condições que assegurem a igualdade em todos os aspectos. O que ocorre de fato é uma aplicação igualitária da lei de maneira formal, como o autor Guilherme Peña de Moraes, descreve a igualdade formal:

também denominada igualdade civil ou jurídica, expressa a produção, interpretação e aplicação igualitária das normas jurídicas, com vistas a impossibilitar diferenciações de tratamento que se revelem arbitrárias, sob a forma de discriminações (vantagens) ou privilégios (desvantagens),(MORAES, 2020, p.204).

Em busca de uma efetividade deste princípio da igualdade, para que tenha como prioridade uma justiça concreta,Guilherme Peña de Moraes, complementa seu entendimento:

igualdade material, também designada de igualdade real ou fática, exterioriza a igualdade efetiva perante os bens da vida humana, sendo certo que os ordenamentos constitucionais dispõem de três principais meios de implementação dela, revestidos de natureza liberal, social e democrática (MORAES, 2020, p.204).

Nesta esteira, observemos os argumentos de Marcelo Novelino, diz que: o princípio da igualdade “não possui um conteúdo material específico. Trata-se de um princípio que possui um caráter relacional, ou seja, pressupõe a existência de elementos de comparação para a análise da igualdade ou desigualdade do tratamento”. Veja sua explicação:

Os direitos de igualdade podem ser diferenciados em duas dimensões, conforme o fim ao qual se destinam. A igualdade jurídica

visa a impedir que sejam adotados tratamentos diferenciados para situações essencialmente iguais ou tratamentos iguais para situações essencialmente diferentes sem uma razão legítima para tal. A igualdade fática, por seu turno, tem por objetivo central a redução de desigualdades existentes no plano fático, o que exige necessariamente a adoção de um tratamento jurídico diferenciado. (NOVELINO, 2014, p.301)

Dando continuidade ao entendimento deste jurista, de que a igualdade jurídica formal precisa se encontrar na mesma categoria, desde que se prime pela isonomia e parcialidade, não havendo, portanto, qualquer diferenciação.

Dessa maneira pôde citar a grande referência dos ensinamentos largamente conhecidos, nos ensinos Aristóteles, que há mais de dois mil anos, que abordava a questão da desigualdade, mostrando ser necessário tratar igualmente o igual e desigualmente o desigual.

Nesse sentido, ele pontua a lição de Rui Barbosa afirmando:

que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. A fórmula aristotélica é frequentemente citada nas decisões do STF (NOVELINO, 2014, p.302)

A parir desta perspectiva, seu entendimento se resume no dever de ofertar tratamento igualitário, como forma de nivelamento, quando houver uma desigualdade entre as partes, servindo como nivelador destas diferenças existentes no âmbito desta relação jurídica laboral, de forma que a função da jurisdição é de fato discernir entre essas diferenças aquelas que mais parecem profundamente injustas e por tanto não aceitáveis.

Feitas estas ponderações, podemos finalizar com suas palavras sobre o princípio da igualdade, com a seguinte explanação:

Para que a igualdade jurídica não se torne uma simples exigência de fundamentação de normas que estabelecem tratamentos iguais ou desiguais, é necessário que exista uma assimetria entre os dois tipos de tratamentos, o que pode ser estabelecido por meio de um ônus argumentativo para o tratamento desigual (“se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório”) (NOVELINO, 2014, p.302).

Sem que haja essa assimetria nos polos da litigância, ocorre uma nítida desigualdade que chega a macular a justiça, já que sua acepção é avaliar o que é de direito o que é justo.

Dito isto, retomaremos alguns pontos mais adiante neste estudo, tendo intuito de aprimorar nosso entendimento e argumentação sobre o tema principal a ser abordado.

2.3 JUSTIÇA GRATUITA

A concessão desse benefício dá-se em todas as fases do processo, já que a sua principal função é a de conceder o acesso à prestação jurisdicional, através da análise para concessão que se dá pela hipossuficiência.

Não podemos deixar de reconhecer que grande parte da população brasileira compõe esse quadro um tanto real, dessa grande desigualdade social, como expõe Marcelo Abelha, veja:

A distribuição desigual de riqueza e de renda no país é responsável por absurdos contrastes gritantes entre miliardários de um lado e miseráveis do outro. A nossa posição no ranking do índice de desenvolvimento humano, no índice de corrupção, de concentração de renda, entre outros fatos socioeconômicos e políticos servem para explicar ditas distorções. (ABELHA, 2016, p.243)

Importante ressaltarmos um dado trazido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística da composição dessa massa de desempregados, que atinge uma proporção gigantesca e atualmente “chegou a 14,1 milhões no trimestre encerrado em outubro. É um aumento de 7,1% em relação ao trimestre terminado em julho, o que representa 931 mil pessoas a mais à procura de emprego no país”(IBGE, 2021). Se bem considerarmos estes dados trazidos nesta pesquisa, mostra-nos a existência desse desnível de desigualdades.

Não menos importante pontuarmos o alto número de analfabetismo com uma estimada em 6,6% o equivalente a 11 milhões de analfabetos, conforme a mesma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. De modo que neste prisma, reforça ainda mais os contornos dessa condição nos contextos das desigualdades, que necessário avaliarmos como um somatório desse fator relevante nesse impacto que atinge diretamente essa classe.

Acompanhamos o entendimento que o simples fato do não conhecimento de seus direitos fundamentais, distancia ainda mais esse parâmetro de igualdade. Acerca disso, Marcelo Abelha traz o seguinte entendimento:

torna-se fundamental que o país oferte não apenas a gratuidade da justiça àqueles que não possuem condições financeiras de suportar esse custo, mas também que outorgue a assistência judiciária gratuita para os tantos milhões de brasileiros que desconhecem seus direitos(ABELHA, 2016, p.243).

Reforça ainda que, é, pois, “em nome do acesso à Justiça, a lei instituiu benefícios aos que necessitam recorrer ao monopólio do Estado, mas não têm condições de arcar com os ônus que decorrem do processo”(DONIZETTE, 2020, p.218).

Afinal, dispõe o art. 5º, LXXIV, da CF/1988 que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Tendo em vista ser assistência judiciária integral e gratuita um instrumento processual, com finalidade de promover o acesso à justiça na satisfação do direito violado ou ameaçado de violação, esse dispositivo constitucional prevê que o “benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários”(DONIZETTE, 2020, p.218), tendo ampliado ainda mais, não se atendo apenas a pessoa natural, mas a jurídica que não tiver capacidade de arcar com as custas do processo.

Deste modo esse instituto ficou regulamentado no Código de Processo Civil estendendo sua proteção para as pessoas jurídicas, nos seguintes temos: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custa, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”(CPC, 2015).

Embora, possa o “deferimento da gratuidade está condicionado à afirmação, feita pelo próprio requerente, de que a sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família”(DONIZETTE, 2020, p.218).

Sendo bastante a alegação da insuficiência de recursos, conforme a Lei 13,105/15 com a seguinte redação: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação de insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da

análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade" (DONIZETTE, 2020, p.219).

Devendo, pois, o juiz oportunizar a comprovação dessa insuficiência, posto que deverá ser realizado na petição inicial.

Sendo, pois, através da justiça gratuita, o meio concreto que possibilite tais sujeitos a ingressarem em juízo, e assim, perquirirem seus direitos, sem precisar arcar com as despesas processuais que comprometam seu sustento e de sua família, como dito anteriormente.

3 A REFORMA TRABALHISTA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: INTERPRETAÇÃO A LUZ DA CONSTITUIÇÃO

De início retomaremos um ponto que já abordado anteriormente, que são as modalidades de honorários advocatícios, de sucumbência e contratuais, de maneira bem simplória, e só então, adentrarmos nesse tópico atual em seguida.

Pois bem, podemos definir como honorário de sucumbência, como o pagamento do serviço prestado pelo advogado pela parte sucumbente, enquanto que honorários contratuais uma retribuição pecuniária dos serviços prestados pelo advogado em face do contrato de serviço.

Dito isto, partiremos para discussões sobre os honorários advocatícios de sucumbência, previstos artigo 791- A, *caput* e seu § 4º da Lei 13.467/2017, sob um pano de fundo constitucional, mais especificamente sobre a gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos na Justiça do Trabalho.

Destacamos posições de autores que entendem ocorrer violação de princípios constitucionais ao onerar esse trabalhador no trâmite processual, como também opiniões opostas no segundo momento. Para tanto, faremos um apanhado histórico importante na construção dos honorários na Justiça do Trabalho, sob os argumentos de Marcelo Wanderley Guimarães, ao lembrar que essa Justiça Trabalhista não era integrante do integrante do Poder Judiciário, só vindo a ser integrada, a partir do Decreto-lei 9.797/46, assim como não havia nas Leis de trabalho regras específicas sobre honorários assistenciais e não se aplicava no processo do trabalho os honorários de sucumbência, recíproca, ou parcial.

Em 5 de fevereiro de 1950 foi editada a Lei 1.060 que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, como se observa de

sua ementa. Somente com o advento da Lei 5.584/70 que disciplinou a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, essa assistência passou a ser prestada pelo Sindicato, antes prevista através da Lei n. 10.60/50 a transferência do monopólio sindical para assistência judiciária ampla.

Vendo, “por intermédio da Súmula n.219, em 1985, o TST consolida o entendimento de que os honorários seriam apenas os assistenciais, isto é, devidos ao Sindicato, na hipótese de assistência judiciária” (GUIMARÃES, 2018,p.157).

No entanto, foi a partir do entendimento “jurisprudencial em torno dos honorários de sucumbência foi solapado pelo ajuizamento da ADI n. 1.127 já em 6.9.1994, cuja liminar, proferida em 28.9.1994, vindo a suspender a eficácia do dispositivo”(NOVELINO, 2014, p.301). E, por conseguinte, a atual modificação da Lei trabalhista 13.467/2017, mais conhecida como reforma trabalhista, e agora com mudança acentuada quanto aos honorários.

3.1 Reforma Trabalhista

Podemos compreender a partir da análise feita por Isabela Márcia de Alcântara Fabiano e Sara Costa Benevides, sobre o ponto de discussão abordado em nosso trabalho, a cerca dos honorários sucumbenciais que ao abordarem o tema, a nosso entender, traz um posicionamento assertivo, de que essa oneração ao pagamento de sucumbência soa para o trabalhador como forma de punição, e pontuando ainda que esse diploma trabalhista 13.467/2017, em especial o artigo 791-A e seu §4º que tende a colidir com direitos conquistados ao longo do tempo, a exemplo o que há muito tempo atrás, classificado e amplamente debatido o tema do novo constitucionalismo Mauro Cappelletti e Bryan Garth, que tinha como um dos objetivos trazer o tema do amplo acesso ao judiciário, vejamos:

Visando à superação dos entraves processuais ordinariamente impostos aos jurisdicionados, o processo contemporâneo passou a prestigiar tríplice objetivo: a universalização da prestação da tutela jurisdicional, com a inclusão das demandas dos economicamente mais débeis; a defesa de direitos difusos encontrados na nova sociedade pós-industrial, fruto da massificação da civilização e dos conflitos, e a transformação do direito formal à jurisdição ao acesso à ordem jurídica justa que deverá produzir resultados úteis e executáveis em favor daquele que tem razão, sobretudo quando se tratar de jurisdicionado hipossuficiente (KOURY,2019, p.376).

Ocorria que essa onda reformadora do processo, objetivava a correção da exclusão dos hipossuficientes do acesso à justiça, em que não podiam arcar com as custas judiciais, entre outros fatores como a desinformação que se quer sabiam de seus direitos ou quais as possibilidades de buscar desses direitos ou até inibidos de fazê-lo.

Assim, com tantas razões ensejadoras de tamanha exclusão dos mais pobres ao acesso à justiça são descritas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção [...] A justiça, como outros bens, no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (KOURY,2019, p.377)

Enfrentar os custos de um processo num país de desigualdades sociais, gera um bloqueio para quem não tem como custear, ficando em situações de puro abandono judicial por terem seus acessos limitados a sua condição financeira.

Explicam ainda, Isabela Márcia de Alcântara Fabiano e Sara Costa Benevides acerca dessa formulação do processo moderno, que a natureza econômica haviam sido superadas, a princípio, quando se houve o dever da prestação de serviços gratuitos da advocacia aos mais pobres, como paliativo.

Mas destacam o entendimento, segundo Cappelletti e Garth, eram poucos advogados, “que se prestavam a desincumbir o munus honorificum, pois, em economias de mercado, é comum os profissionais dedicarem a maior parte de seu tempo e de sua energia à execução de trabalhos remunerados” (KOURY,2019, p.377).

Não bastava mais o Estado se abster, não bastava mais o Estado dar faculdade ao cidadão, era necessário agora atuar positivamente, numa modificação da qualidade de vida das pessoas, a promoção do acesso material é de responsabilidade estatal, bem como a assistência judiciária gratuita, perdeu seu o status de espectador e passou a assumir uma posição de prestação positiva.

Contudo, necessário um alto investimento para que se ofereça um serviço de qualidade aos necessitados de maneira eficiente, com “boa infraestrutura material e humana, com justa remuneração aos advogados que se dedicarem a esse mister.

Do contrário, haverá a evasão de profissionais competentes, e o serviço prestado tenderá a ser de baixa qualidade"(KOURY,2019, p.377). Valendo a pena destacar como se não bastasse, no Brasil, em que há uma acentuada condição de desigualdade, a Defensoria Pública não atua na área trabalhista.

A opção prevalecente na Reforma Trabalhista "de onerar o beneficiário da justiça gratuita — em várias hipóteses, inclusive com o comprometimento de eventuais verbas que venha a receber — acaba demonstrando uma falácia"(KOURY,2019, p.377), pois, ao hipossuficiente, na verdade, é negado o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita.

Esta "estipulação de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho é velha bandeira defendida pelos advogados trabalhistas, que foi concretizada pela Reforma Trabalhista" (KOURY,2019, p.379), nas condições do seu § 4º, agora devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, na clara descrição neste dispositivo, que quando não houver créditos capaz de suportar os encargos em sua própria ação ou em outra causa, para o pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, conforme prevê este parágrafo 4º.

Sendo assim, se questiona a constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, uma vez que, "verifica-se condição mais lesiva para o trabalhador, que, ao contrário dos demais, pode ser imediatamente desprovido de eventuais valores que vier a receber na presente causa ou em outras ações," (KOURY,2019, p.380), reiterando no parecer de suas palavras, que estes créditos na maioria das vezes são de natureza alimentar, que ostentam a condição de sobrevivência da família desse trabalhador.

A compreensão a cerca da Reforma Trabalhista é de maneira comparativa entre os diplomas, Neiva Schuvartz e Luiz Antônio da Silva Bittencourt partindo da abordagem de uma análise de que qual seria a melhor aplicação prática em benefício para o trabalhador contido entre esses dois diplomas: Consolidação das Leis Trabalhistas e Código de Processo Civil, servindo esse último, como exemplo, quando de maneira mais elucidada disciplina pagamentos de honorários e, não deixando de citar a importância de ser subsidiário na aplicação ao processo trabalhista, e para tanto, percebemos melhor embasamento no alcance de benefício para o trabalhador.

A princípio, Neiva Schuvartz e Luiz Antônio da Silva Bittencourt, iniciam a citação, citando o exemplo da suspensão da exigibilidade elencadas em seu art. 98,

§ 3º, da parte beneficiaria da justiça gratuita, quando esta suspensão deve permanecer pelo prazo de cinco anos. Logo, o credor demonstrará que a parte sucumbente não se encontra mais na condição de hipossuficiência, situação apresentada em comparativo com a CLT, sendo mais benéfica.

Em seguida, apontam para uma perspectiva de aplicação quanto ao “princípio *pro homine* para garantir o direito fundamental do livre acesso à justiça ao trabalhador na busca pelo seu direito que foi lesado durante o contrato de trabalho” SCHUVARTZ e BITTENCORT(2018, p.107). Sendo, um direito fundamental a prestação efetiva pelo Estado por meio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Não menos importante, nos fazem menção aos ensinos, segundo Cappelletti (1988):

a expressão acesso à justiça não é de fácil definição, mas ajuda na determinação de duas finalidades básicas que devem ter o sistema jurídico. Uma delas é a de permitir que o indivíduo reivindique os seus direitos subjetivos e a outra é solucionar as lides. Assim, o sistema deve ser acessível a todos de forma igual e [...] deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (SCHUVARTZ e BITTENCORT2018, p.107)

E para tanto, entendemos em concordância com estes autores, ser o Estado o garantidor do acesso ao Poder Judiciário e para tanto, deve fornecer condições adequadas para aqueles que não tem acesso a justiça, por não ter condições de pagar os custos advindos do processo, quando só assim pode considerar o amplo acesso, para efetivação dessa garantia constitucional.

E assim, tais “leis infraconstitucionais não podem limitar o acesso à justiça por meio de mecanismos que, conquanto legais, obstam o acesso à justiça, a exemplo dos honorários de sucumbência introduzidos pela Lei n. 13.467/2017”(SCHUVARTZ e BITTENCORT, 2018, p.107)

Reiterando o entendimento de Schuvartz e Bittencourt, que o processo deve ser esse instrumento capaz de efetivar o direito material, em que o trabalhador ao recorrer à justiça do trabalho barganhe seus mínimos infringidos pelo empregador, como horas extras, férias não gozadas, saldos de salários, mas que fazem grande diferença na vida desse trabalhador, até porque se trata do provimento da sua casa, e por tanto, ao ser retirado parte desse crédito, por menor que seja, acaba gerando prejuízo, fazendo disso uma limitação, quando se impõe essa penalidade, considerada desproporcional em relação ao seu empregador.

Para tanto, há de se pensar esse tema, à partir do CPC e seus dispositivos concernentes a justiça gratuita, inseridos nos parágrafos do artigo 85, quando trazem situações que serão devidos tais honorários. Além da indicação da leitura deste dispositivo em concordância ao artigo 98 do CPC, explicitando de forma adequada o melhor tratamento, vejamos:

tendo em vista que é expresso ao afirmar que a pessoa natural ou a jurídica, brasileira ou estrangeira, que forem pobres no sentido legal, com insuficiência de recursos, são beneficiárias da justiça gratuita, estando isentas de pagar custas judiciais, honorários de perito e de sucumbência (SCHUVARTZ e BITTENCORT, 2018, p.108).

Tendo ainda, essa condição estendida não apenas a pessoa física, como a pessoa jurídica que comprove a necessidade dessa benesse.

Dito isto, estes autores pontuam que no Código Processo Civil, tais honorários de sucumbência só serão exigíveis quando a parte sucumbente não for beneficiária da justiça gratuita, não obstante a sua isenção se estende para todas as custas do processo, incluindo os periciais

Observam por fim, que se “inseriu o 791-A no texto da CLT, que dispõe sobre os honorários de sucumbência, mas sem a ressalva da previsão do beneficiário da justiça gratuita, que ficará isento até que a situação de miserabilidade se altere,” (SCHUVARTZ e BITTENCORT, 2018, p.108).

Sendo importante destacar seu entendimento que: “obter êxito em alguns dos pedidos não o retira da condição de hipossuficiência de recursos. E mais, que, as verbas, por ele recebidas em decorrência da procedência dos pedidos são de caráter alimentar”(SCHUVARTZ e BITTENCORT, 2018, p.108), não devendo ser descontadas com pagamentos de honorários sucumbenciais.

Considerando ainda discriminatório, esse tratamento dado pela lei, aos carentes, na Justiça do trabalho.

De igual modo vem coadunando Carlos Arthur Figueiredo na mesma linha de pensamento, quanto ao que ao que foi exposto acima, complementando com sua argumentação:

Curioso constatar que o processo civil contém norma mais benéfica que a CLT, já esta agora inverte todo arcabouço teórico e legislativo da tradição brasileira, deixando de proteger o trabalhador hipossuficiente para abrigar em seu seio aqueles economicamente mais fortalecidos.(FIGUEIREDO, 2018, p.193)

Faz compreender nas palavras de Figueiredo que, se compararmos os benefícios entre os diplomas da CLT e os artigos 98 a 102, que tratam do tema no CPC, claramente chegaríamos a conclusão de que é impossível não homenagear o princípio da norma mais favorável, neste último, como esforço exegético.

Reforça ainda mais, ao nosso entender, uma crítica a reforma trabalhista, dizendo haver um certo grau de perversidade desse legislador, quando estabelece essa condição suspensiva de exigibilidade por dois anos, após o trânsito em julgado, e ainda estabelecendo uma forma de perseguição de créditos desse trabalhador assistido pela gratuidade.

Igualmente para estes autores Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, também fazem esse elo com o Direito Civil, quando se fala em verbas honorárias, citam a exemplo as “noções fundamentais da teoria geral das obrigações, das regras sobre a personalidade, das normas a respeito das pessoas, dos vícios do consentimento, da representação, das nulidades e da interpretação e aplicação da lei” Jorge Neto e Cavalcante(2019, p.532). Não deixando de trazer a memória que a própria norma trabalhista em seu art. 8º, parágrafo único, CLT, tem como fonte subsidiária o CC, permitindo essa ligação entre estes diplomas.

Nesse sentido, entendem que o cumprimento de obrigação que norteia alguns artigos do Código Civil de 2002, a exemplo do art. 389 e do *caput* do 404, que disciplina sobre da responsabilidade do devedor por honorários advocatícios, em surge a temática de que o vencido na demanda trabalhista, e por tanto, sua aplicação subsidiária. E assim, possa também ser responsabilizado pela verba honorária.

Para esclarecer melhor a discussão sobre o tema, Jorge Neto e Cavalcante trazem as lições segundo Giuseppe Chiovenda sobre a demanda judicial:

Entre a demanda e a sentença que a recebe, estabelece-se assim uma relação de correspondência, que dá lugar a uma série de fenômenos, denominados ordinariamente efeitos substanciais da demanda judicial, e mais propriamente efeitos do processo. Costuma-se falar também da influência do processo sobre o direito substancial(...) Hoje, entretanto, se observa nítida separação entre o direito, como expectativa de um bem, e o processo, como meio de consegui-lo independentemente da vontade do adversário. A vida do primeiro se mantém imodificada durante a pendência do segundo. Por isso não é rigorosamente exato falar-se da influência do processo sobre o direito (JORJE NETO e CAVALCANTE, 2029, p.533)

Destacam Jorge Neto e Cavalcante a que não deve haver prejuízo para quem não deu causa, levando em conta, o tempo a despesa nessa a atividade do Estado para cumprir a lei, e a necessidade em utilizar-se do processo para reparar um dano, veja:

De um lado, o interesse do comércio jurídico requer que os direitos e patrimônios tenham um valor possivelmente certo e constante e não já sobrecarregado das despesas e perdas a sofrer por sua eventual defesa, de outro lado, a administração da Justiça faltaria ao seu objetivo e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida, se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar com prejuízo de quem tem razão (JORGE NETO e CAVALCANTE, 2029, p.534).

Assim, o vencido pagará ao vencedor as despesas que antecipou a parte vencedora, bem como deverá incorrer no caso do advogado que litiga em causa própria, conforme preconiza o artigo art. 85, *caput* e § 17, CPC.

3.2 Sucumbência como aspecto limitador da prestação jurisdicional

Neste subtópico, buscamos trazer os ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado, ao abordarem as mudanças processuais impostas no Direito Processual do Trabalho, passando a regular, através de suas imposições, o acesso à justiça.

Ocorre que, deve ter o processo um caráter instrumental para efetivar a busca do direito material, protegidos por pelos seus princípios constitucionais, em específico o princípio da igualdade no sentido material devendo se ajustar “ao conjunto lógico e teleológico da ordem jurídica constitucional brasileira e da ordem jurídica internacional ratificada no plano dos direitos humanos sociais trabalhistas” (DELGADO, 2018, p.321).

Ao restringir o acesso a jurisdição para o trabalhador, passa-se a “instigar a transmutação do processo judicial laboral em tortuoso calvário de riscos e apenações a essa pessoa humana” (DELGADO, 2018,p.322).

Ainda apontam Maurício e Gabriela Delgado que alguns aspectos da referida Lei 13.467/17 comprometem a garantia do processo civilizatório, quanto pessoas condições financeiras e destituídas de poder, passa ter tolhido seu direito de acesso ao Poder Judiciário por uma imposição normativa, vejamos:

Essa restrição grave do acesso à Justiça do Trabalho a empregados, ex-empregados e demais trabalhadores que tenham pretensões resistidas com relação ao contrato de trabalho e relações sociojurídicas equiparadas (como as relações de trabalho avulsas) se manifesta de distintas maneiras, alcançando seu negativo resultado em face do conjunto dos expedientes jurídicos com que o intento legal se instrumentaliza. (DELGADO, 2018,p.322)

Não obstante chamam atenção para um fator determinante serem estes “autores de ações trabalhistas no Brasil, trabalhadores desempregados que litigam contra seus ex-empregadores ou são trabalhadores com renda salarial relativamente modesta”(DELGADO, 2018,p.321), que além de serem hipossuficientes, destinatários da justiça gratuita, essa regra assume um papel restritivo de fechamento ao acesso da justiça laboral.

A partir dessas alterações substanciais trazidas neste artigo 791-A caput e § 4º da CLT, percebe-se claramente, a possibilidade de cobrança de tais honorários do reclamante, ainda que, hipossuficiente, que deveria estar protegido pelo princípio da gratuidade em todos os aspectos.

É também com o enfoque nesse direito fundamental à justiça gratuita, em detrimento menos favorecidos financeiramente, que Carlos Henrique Bezerra Leite e Letícia Durval Leite, apresentam os argumentos a seguir.

Em conformidade ao que já fora anteriormente abordado neste estudo, a condenação ao pagamento sucumbencial não coadunam com o direito material de proteção ao trabalhador, quando hipossuficiente beneficiário da justiça gratuita, não tendo crédito suficiente, e ainda, poderá ser retirado este crédito caso venha receber em outro processo.

Ressalta Bezerra e Letícia Leite, a importância do que está assegurado em nossa Constituição Federal, especificamente em seu artigo 5º, LXXIV, incluso em seu rol esse Direito fundamental, o disposto no art. 98, § 1º, VI, do CPC de 2015, abrange a isenção de pagamentos sucubenciais aos hipossuficientes.

É com fulcro no princípio do acesso à justiça, fundamentado também em nossa CF, já de maneira consagrada, em seu art. 5º, XXXV, o impedimento de “que surjam normas no ordenamento jurídico que limitem, diretamente ou indiretamente, o acesso de qualquer pessoa ao Poder Judiciário nas hipóteses de lesão ou ameaça a qualquer direito individual ou metaindividual”(LEITE, 2021).

Bem como em seu art. 5º, LXXIV, este dispositivo Constitucional vem expresso reconhecimento como Direito Fundamental a todos sem distinção de qualquer natureza tanto aos brasileiros como estrangeiros, compreendendo não só assistência jurídica integral, mas custas judiciais e demais despesas processuais, aos que demonstrarem prejuízo no pagamento com tais despesas para sua subsistência e de sua família.

De modo que, é primordial que seja cumprido o disposto no art. 5º, XXXV, da CF – especificamente no que tange à prestação jurisdicional justa, de maneira efetiva e também isonômica, a todos que não puderem custear as despesas de um processo.

Importante ressaltar que essa gratuidade “é corolário lógico do Direito ao Acesso à Justiça, assim previsto como Direito Humano na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na qual se dispõe nos arts. 9º e 10º” (LEITE, 2019, p. 200).

Quanto ao que tange a cerca desse direito saber, “todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei” (LEITE, 2019, p. 200) e que, “todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres, ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (LEITE, 2019, p. 201).

Não menos importante os destaques trazidos das lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em que transcrevem Carlos Henrique Bezerra Leite e Letícia Durval Leite, a seguir:

à assistência jurídica integral e gratuita é multifuncional. Dentre outras funções, assume a de promover a igualdade, com o que se liga imediatamente ao intento constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, III, in fine, CRFB). Possibilita, ainda, um efetivo acesso à justiça mediante a organização de um processo justo que leve em consideração as reais diferenças sociais entre as pessoas. Nessa linha, assume as funções de prestação estatal e de não discriminação (LEITE, 2019, p. 200)

Entendem Bezerra e Letícia Leite que, a partir das alterações de alguns dispositivos que se acrescentou na norma trabalhista, especificamente seu art. 791-A da CLT, dispendo que o trabalhador mesmo que beneficiário benefício da justiça gratuita, tendendo a arcar com honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, passando isso a ser uma maneira de criar barreira de acesso, quanto a natureza econômica.

De modo que se observado sob o ponto de vista do “Direito Fundamental à Justiça Gratuita, a novel disposição da CLT é flagrantemente inconstitucional, pois viola o seu núcleo essencial, visto que tal instituto foi criado justamente para possibilitar o acesso à Justiça pelo cidadão pobre” (LEITE, 2019, p.200), já que um trabalhador não tem condições para arcar os altos custos do processo, e por tanto, se torna a situação mais gravosa, quando se reveste a condição da verba ser de natureza alimentar.

Não deixando também de esclarecer que essa legislação em comento, é contrária aos movimentos que “deram ensejo essas garantias de acesso à Justiça amplo, igualitário, efetivo e justo, o art. 791-A, § 4º, da CLT, surgiu para, na prática, inviabilizar ao trabalhador hipossuficiente a propositura de novas demandas trabalhistas”(LEITE, 2019, p.203); Porque gera nesse trabalhador, um receio em ter que exatamente custear com o pagamento dessas custas processuais a partir dos seus créditos, acarretando prejuízo de seu sustento como também da sua família.

Ressalta ainda ter nesta inovação legislativa uma busca de enfraquecimento da Justiça do Trabalho bem como dos movimentos sociais, tentando infringir aquela população carente, que são os trabalhadores hipossuficientes econômicos.

Logo, estes autores supramencionados seguem o entendimento em que a assistência jurídica gratuita e integral é dever do Estado. Quando esta gratuidade é Direito Fundamental de todo cidadão economicamente pobre, fator relevante, já que se torna meio de efetivação indispensável na garantia desse acesso ao judiciário. Sendo levado em conta o que elenca o artigo 1º, III, da Constituição, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana

Assim também continuam a pontuar, Carlos Henrique Bezerra Leite e Letícia Durval Leite ao destacarem um fato:

na Justiça do Trabalho, ao contrário do que ocorre nos demais órgãos do Poder Judiciário, a prestação da assistência judiciária gratuita sempre ficou à cargo dos Sindicatos, dada a notória

escassez de recursos (materiais e humanos) da Defensoria Pública da União para atender demandas trabalhistas (LEITE, 2019, p. 203).

Trazem ainda seus argumentos, a Reforma Trabalhista restringe ainda mais o acesso desses trabalhadores à Justiça, quando esse trabalhador ao perceber os riscos do processo, acabe lhe gerando um bloqueio na busca de seus direitos, quando terá que arcar com uma possível perca da causa trabalhista. Vejamos:

a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reside justamente no fato de que o abatimento dos créditos percebidos pelo trabalhador hipossuficiente poderá ocorrer independentemente de sua condição de pobreza ter cessado, impossibilitando que ele possa arcar com os riscos do processo, o que esvazia por completo o núcleo do Direito Fundamental à Justiça Gratuita e, por consequência, ao de acesso à Justiça(LEITE,2019, p.203).

Portanto, coadunando com o entendimento de que esta norma não deve ser obstáculo ao direito fundamental de acesso a justiça para esses trabalhadores beneficiários da Justiça gratuita. Essas normas “que impõem sacrifício ao ser humano, especialmente na hipótese de trabalhador economicamente pobre, ou seja, integrante dos chamados grupos sociais vulneráveis que o Estado Democrático de Direito deve proteger, devem ser interpretadas restritivamente”(LEITE, 2019, p.203).

Assim, como para Luiz Jacson de Miranda Júnior, que concorda com o direito pátrio, em que ninguém é obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei e, “se entrou na Justiça do Trabalho com Advogado, quando não era obrigado a fazê-lo, deve assumir o ônus de sua escolha, pelo que não seriam devidos os honorários de sucumbência”(FIGUEIREDO,2018, p.208). Embora, seja “inevitável reconhecer que a reforma revela muito mais uma punição aos trabalhadores do que propriamente o reconhecimento desse elementar direito à laboriosa categoria dos advogados.” (FIGUEIREDO,2018, p.208).

Percebendo ser mais acentuada e drástica alteração em relação a sucumbência de honorários advocatícios quando para esse autor retiram da reclamação trabalhista a gratuidade do ajuizamento, quando anteriormente, não havia ônus para o reclamante no caso de improcedência dos pedidos ou até mesmo em extinção sem resolução do mérito, bastava o requerente ser beneficiário da Justiça Gratuita, e ficaria consequentemente livre deste ônus.

Não havia até então esse temor de ser onerado caso a ação fosse improcedente ou ainda que sem resolução do mérito quando este era beneficiário da gratuidade, e por tanto, gera uma zona de desconforto para a parte litigante,pois

embora o advogado da parte litigante busque condição de uma análise de causa não prejudicá-lo, mesmo sendo um direito bom, ainda assim, “aumenta a possibilidade de ganhos em decorrência do processo, uma vez que terá honorários de sucumbência a seu favor para receber” (FIGUEIREDO,2018, p.208).

Ainda que se tenha maior incidência, ao que se chama de princípio da causalidade, é no Processo Trabalhista, não podemos deixar de registrar o que acontece frequentemente, na grande maioria das causas de pedir, ou só se busca um direito, quando nas suas verbas rescisórias o empregador tem deixado de cumprir com suas obrigações, e por tanto, é quem dá causa ao ajuizamento da ação. Observemos a seguinte colocação:

a questão da constitucionalidade de se onerar o beneficiário da Justiça Gratuita com o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, retirando dos pedidos que foram julgados procedentes na sentença o valor dos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da improcedência de outros pleitos da inicial, realidade que praticamente inviabiliza o acesso à Justiça, já que pode ocorrer de o autor ajuizar ação tendo algum direito e na prática sair sem nada (FIGUEIREDO,2018, p.208).

Então, para Miranda Júnior, houve nessa alteração processual um rompimento já eu o direito processual deveria amoldar-se ao direito material, e assim adaptando as suas peculiaridades, haja vista ser este primeiro um instrumento daquele, no caso, meio de concretização do direito material, e portanto, tendo a necessidade de serem levados em consideração todos os seus princípios norteadores, a saber, o da proteção ao trabalhador, este que por sua vez é o corolário da justiça trabalhista.

Assim, Miranda Júnior enfatiza que a essencialidade desses princípios que regem estas demandas trabalhistas:

não se deve perder de vista os princípios constitucionais do processo, digo fundamentais do processo, tão essenciais ao jurisdicionado trabalhista, a exemplo de acesso à Justiça e busca de um processo justo, bem como levar em consideração aplicação do princípio protetor, naquilo que puder ser aplicado, proporcionando-se assim um processo que de fato materialize noção mínima de isonomia, efetividade, real acesso à Justiça necessários para se apreciar uma lide trabalhista, marcada pela desigualdade material das partes(FIGUEIREDO,2018, p.209).

Por fim, resume seu entendimento que houve por parte do legislador uma intenção de provocar um desestímulo das ações trabalhistas sem qualquer fundamento, reduzindo ao máximo o que era recorrente na ceara trabalhista a busca

por direitos daquele sem recursos que procurava as raias dessa justiça, sendo beneficiário da gratuidade, não podendo então, incorrer na restrição desse necessitado, inviabilizando seu direito de ação, ao ser descontando dos seus recursos o que por ventura venha a receber.

Neste prisma, segue o entendimento, Raimundo Simão de Melo e Cláudio Jannotti da Rocha, quando expõem o seguinte argumento:

tratando-se de lide (individual) derivada de relação de emprego, constata-se que somente o empregador poderia ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, não sendo possível o empregado ser condenado ao pagamento desta verba, haja vista que tal possibilidade beiraria o absurdo de violar dois direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República: o da igualdade e o do livre acesso ao Poder Judiciário(MELO e ROCHA, 2017, p. 490).

Em sua análise Melo e Rocha, entendem que não há a como o reclamante ser condenado ao pagamento de honorários, pois é o mesmo que dizer ao trabalhador que ele não pode ou não deve questionar seus direitos, já que temos o óbvio entendimento da relação trabalhista ser a parte litigante em sua maioria das vezes hipossuficiente, e que o que angaria não lhe permite se quer custear seu advogado, se quer pagar o advogado da parte contrária, quando incorrer de seu direito ser negativado por parte do julgador.

Assim, será claro o entendimento de que esse trabalhador que se encontra desempregado sentirá temor de questionar seus direitos junto ao judiciário, por ter que pagar ao advogado do empregador, quando se quer tenha ganhado qualquer valor perquirido.

Por tanto, defende o acesso a justiça com o seguinte entendimento:

O estabelecimento de óbices – sejam eles de qualquer natureza, tais como temporais, físicos ou pecuniários – representam diminuição da extensão da garantia constitucionalmente prevista de acesso à jurisdição estatal. E é exatamente nesta linha, da diminuição de garantia, que funciona a implementação de custos pecuniários para o trabalhador em caso de sucumbência (MELO e ROCHA, 2017, p. 490).

Ressaltam ainda que em quase toda “totalidade dos processos trabalhistas nascem do descumprimento da norma trabalhista por parte do empregador (e não do empregado)” (MELO e ROCHA, 2017, p. 490). Assim sendo, esse empregador o causador da ação trabalhista neste aspecto, portanto, devendo por fim, arcar com os riscos da demanda. Não deixando de levar em consideração a sua condição

econômica que além de ser capaz de sofrer os riscos e danos do processo, ser este empregador o real responsável diretamente da demanda, quando não honrou seus compromissos de empregador.

Nesta linha, Rogério Viola Coelho considera que deva ser “abrangida pelo benefício da gratuidade para o trabalhador, não comportando exceção. Gratuidade que constitui uma expressão do princípio da desigualdade compensatória, que orienta o processo do trabalho”(TARSO e COELHO,2018,p.87).

E complementa seu entendimento que claramente ofende o princípio constitucional de acesso à justiça pelo trabalhador, como também o elencado no artigo art. 5º, XXXV da CF, da inafastabilidade da jurisdição quando busca expressamente reduzir o ingresso destes trabalhadores nas demandas trabalhistas.

Cabendo assim, “ao Juízo trabalhista afastar a aplicação das normas questionadas, nos casos concretos, exercendo sua competência para o controle difuso de constitucionalidade” (TARSO e COELHO,2018,p.87).

Partindo para os ensinamentos de Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto Peixoto Souza, ao entenderem ser honorários mais estranhos ao processo do trabalho, em análise a essa previsão novel, veja:

a previsão do art. 791 da CLT autoriza o exercício do jus postulandi diretamente pelas partes, no âmbito do processo do trabalho. Ou seja, a contratação de advogado, na forma do art. 791 da CLT, sendo mera faculdade dos litigantes, que poderiam exercer seu direito de formular pedido em juízo, diretamente, sem o auxílio técnico. (PAMPLONA e SOUZA, 2020, p.531)

Partindo disso, é imprescindível a compreensão de ser incabível a condenação aos honorários de sucumbência nas relações trabalhistas, como bem abordou abaixo, vejamos:

pode-se dizer que a condenação da parte ao pagamento dos honorários ditos sucumbenciais somente seria possível a partir de uma conjugação de vários fatores, dado que a contratação de advogado seria mera faculdade.(PAMPLONA e SOUZA, 2020, p.532)

De modo este autor pontua a importância do tema importantíssimo que tem como pano de fundo a faculdade do jus postulandi na ceara trabalhista, isso facultando o direito das partes de exercer seu direito livremente, e por tanto, os honorários de sucumbência não seriam devidos.

Porém para estes, essa “compreensão foi modificada radicalmente a partir da redação conferida ao art. 791-A da CLT pela Lei n. 13.467/2017, a partir de quando

se fixaram honorários de sucumbência no âmbito do processo laboral como regra, e não mais como exceção” (PAMPLONA e SOUZA, 2020, p.532), nos termos do artigo 791-A e parágrafos seguintes, causando mudança em que exceção passando a ser regra geral.

Lembra das hipóteses cabíveis de honorários em razão da sucumbência, anterior a atual Lei n. 13.467/2017, cujo entendimento cristalizado no âmbito do Judiciário Trabalhista, em Súmula 219 do TST e ratificada pela Súmula 329.

Bem como pontuado nas palavras do autor, como ponto de vista prático, se tem merecido enorme destaque a distinção entre a assistência judiciária gratuita e o benefício da gratuidade de justiça, “porquanto se tem entendido que, no âmbito do processo do trabalho, ao menos até o advento da Lei n. 13.467/2017, apenas nas hipóteses em que o trabalhador for beneficiário da assistência judiciária gratuita serão devidos honorários de sucumbência”(PAMPLONA e SOUZA, 2020, p.532).

Em comentário a estas alterações significativas, Carlos Roberto Barbosa, pontua sendo “condição mais lesiva para o credor trabalhista, que, ao contrário dos demais, pode ser imediatamente desprovido de eventuais valores que vier a receber na presente causa ou em outras ações” (KOURY,2018, p.33), e que em que pese as circunstâncias, sendo na grande parte tais créditos de caráter alimentar, ou seja créditos necessários para a sobrevivência familiar.

Embora no direito do trabalho, mesmo com o reconhecimento de que nunca deverá ser compensada verbas que não tenham cunho trabalhista, a autorização do art. 791-A, § 4º, da CLT, será possível desde que não interfira na subsistência do trabalhador. Tanto assim que o comando legal é expresso ao mencionar “créditos capazes de suportar a despesa” (KOURY,2018, p.33), autorizando o julgador no caso concreto realizar a merecida ponderação, inclusive por se tratar de norma em sentido material.

Qualquer conduta, estatal ou particular, em sentido material está sujeita ao princípio da ponderação, “sobretudo quando obste a concretização de direitos fundamentais. Portanto, se a norma possui conteúdo sujeita à valoração do juiz, se esvai a discussão relacionada à sua constitucionalidade” (KOURY,2018, p.33). Sendo pra isso, necessário fazermos uma equalização dos princípios fundamentais, visando alcançar o melhor resultado, sem que haja a restrição de qualquer direito a parte menos favorecida, neste caso do trabalhador; Mas, que possamos garantir a medida exata para salvaguardar seus direitos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Defendemos neste estudo a constitucionalidade deste artigo desta lei, mais conhecida de reforma trabalhista 13.467/2017 especificamente em seu artigo 791-A § 4º, como nos detivemos na análise deste estudo, concluímos nosso entendimento na concordância que há punição ao trabalhador sucumbente a parte contraria ao pagamento de honorários, que portanto passa a ser regra beneficiário da justiça gratuita e não uma exceção. Ainda eu esse beneficiário não tenha créditos para suportar tal despesa processual, fica esta situação na espera da execução pelo prazo de dois anos, caso se comprove mudança da situação de hipossuficiência.

A nosso entender, este artigo 791-A §4º da CLT é manifestadamente constitucional por violar diretamente o instituto da gratuidade, princípios de igualdade, inafastabilidade de apreciação do judiciário, e principalmente o direito fundamental de acesso a justiça, na perspectiva desse trabalhador viver aos contornos do mínimo existencial, realidade perceptível em nosso meio social.

Percebe-se colisão desses princípios com violações neste diploma que tem por obrigação proteger o trabalhador, em reafirmar os direitos e valores consagrados em nosso ordenamento jurídico já conquistados anteriormente ao considerarmos a gratuidade, forma de inclusão e meio de acesso desse jurisdicionado que necessita de apreciação do judiciário, quando da lesão de seus direitos.

Não pode o Estado limitar o acesso à jurisdição através dos mecanismos legais, contudo, devendo o legislador facilitar meios de acesso para que a parte mais frágil desta relação possa assegurar seus direitos lesados numa relação laboral.

Imprescindível chamar a atenção para diferença ontológica do desnível da relação trabalhista, fator determinante na condução dessa análise, o que parece ter sido ignorado pelo legislador infraconstitucional, em que esse trabalhador beneficiário da gratuidade, tem presumida à insuficiência de recursos, e a partir do seu pedido sucumbido não deva ser penalizado pela busca de seu direito.

Observamos que a imposição desse § 4º em comento, gera claramente ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação ao judiciário quando afasta a gratuidade, inibindo o trabalhador onerando-os com custos advindos do trâmite processo, na situação em que o reclamante não tendo sorte na prova e quando não levando os créditos, e ainda ter que pagar por não poder provar, ocorre condenação

em honorários sucumbenciais a nosso ver injusta, além de não se coadunar com o princípio protetor.

Ainda se lançarmos uma análise sob o princípio da igualdade, bem representa um retrocesso, e o mais grave por ser direito fundamental respaldado em nossa Constituição em seu artigo 5º, *caput*, devendo estar moldada a tais preceitos fundamentais e não ocasionando discriminações ao criar desvantagens para uns, mas uma assimetria no seu tratamento.

Ao interpretar os honorários sucumbenciais do processo de trabalho, e pensarmos na igualdade, acesso, e ao princípio da justiça gratuita, torna-se injusto que o trabalhador tire dos seus créditos um percentual que pagará ao advogado da parte contrária, não havendo condições de aplicar tal instituto na Ceará trabalhista, também pelo princípio protetor.

Entendemos que, já estabelecido o honorários de prestação de serviços expresso ou verbal, que de certa maneira o advogado faz um contrato de risco, prevalecendo o contrato onde serão pagos os honorários contratuais pelo êxito.

E para tanto, podemos ainda incluir uma pequena avaliação desse instituto de honorário de sucumbência trazido pelo diploma processual civil no seu artigo 85, não se aplica o princípio da causalidade de quem deu azo ao processo trabalhista pela condição da própria relação, devendo ser interpretando sistematicamente a partir dos princípios constitucionais citados ao longo deste estudo.

Dito isto, se percebe que o legislador deste diploma intencionalmente condiciona a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, de maneira que a gratuidade estaria condicionada ao proveito econômico, contradizendo a comprovação de hipossuficiência, já que a situação de necessidade permanece a mesma. O fato de haver ganho em outro processo não muda a condição de necessidade, haja visto o caráter alimentar de seus créditos, quando esse trabalhador vive nas condições do mínimo existencial como afirmado anteriormente.

Por fim, nos parece que esta reforma veio a tutelar os direitos do advogado e restringir o acesso dos menos favorecidos ao judiciário trabalhista, ao condenar o trabalhador ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais dos litigantes que buscam a tutela jurisdicional do Estado, ocorrendo inconstitucional restrição de acesso à justiça ferindo o artigo 5ª, LXXIV, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ABELHA; Marcelo, A. **Manual de direito processual civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/>. Acesso em: 22 Abr 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15287:** Informação e documentação: projeto de pesquisa: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520:** Informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:** Informação e documentação: referências: elaboração. 2. ed. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituaocompilado.htm. Acesso em: 7 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das leis do trabalho. Brasília – DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105. Acesso em 27 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 1943.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília – DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 12 nov. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Os preceitos da lei n. 13.467/2017 no campo do direito processual do trabalho.** vLex p. 318-412. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/preceitos-da-lei-n736954537>. Acesso: 23 nov. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil. Com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** 2. ed. LTr, 2018. FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; BENEVIDES, Sara Costa. Justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios na lei n. 13.467/2017: possíveis soluções em caso de improcedência do pedido formulado na ADI 5766. In: HORTA, Denise Alves (coord.). **Direito do trabalho e processo do trabalho:** reforma trabalhista após o primeiro olhar. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 369-384. Disponível em:

<https://app.vlex.com/#vid/justica-gratuita-honorarios-periciais-717767357>. Acesso em: 23 nov. 2020.

DONIZETTI; Elpídio. **Curso direito processual civil**. São Paulo: Atlas: Grupo GEN, 2020. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

FIGUEIREDO, Carlos Arthur et al. **Reforma trabalhista**: novos rumos do direito do trabalho e do direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, vLex p 191-195 e 207-208, 2018. Disponível em:
https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4/sucumbencia+no+processo+trabalhista+inconstitucionalidade%2C+gratuidade+artigo+791-A/p5/WW/vid/747796961. Acesso em: 24 jan. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. Honorários de sucumbência trabalhista: em busca de uma interpretação conforme a constituição. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 84, no 2, abr/jun 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/139841/2018_quimaraes_marcelo_honorarios_sucumbencia.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 24 jan. 2021

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KOURY, Luiz Ronan Neves; HORTA, Denise Alves; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Direito do trabalho e processo do trabalho recurso eletrônico reforma trabalhista após o primeiro olhar**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019, vLex p 41-6, 369- 384, 2019. Disponível em: https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4/sucumbencia+no+processo+trabalhista+inconstitucionalidade%2C+gratuidade+artigo+791-A/WW/vid/827624197. Acesso em 23 jan. 2021.

LEAL, Rossemiro Pereira. **Teoria geral do processo - primeiros estudos**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2014. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5637-0/>. Acesso em: 22 abr 2021

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. Saraiva, 2021. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593983/>. Acesso em: 18 maio 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, EÇA e Victor Salino Moura. **Direito e processo do trabalho**. Homenagem a Armando Casimiro Costa Filho. São Paulo: LTr, 2019.

vLex, p 196-204. Disponível em:

https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4/sucumbencia+no+processo+trabalhista+inconstitucionalidade%2C+gratuidade+artigo+791-A/p3/WW/vid/809128761. Acesso em: 23 jan.2021.

LUZ, Valdemar.P. D. **Dicionário Jurídico**. Barueri, SP: Editora Manole, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448496/>. Acesso em: 01 abr 2021.

MANNRICH, Nelson. **Reforma trabalhista**: reflexões e críticas. São Paulo: LTr 2018. vLex p.70-82. Disponível em:
<https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/sucumbencia+no+processo+trabalhista+inconstitucionalidade%2C+gratuidade+artigo+791-A+inconstitucionalidade%2C+gratuidade%2C+sucumbencia/WW/vid/732796137>. Acesso em: 23 jan.2021.

MATINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou**: CLT comparada e comentada. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:
em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600885/pageid/0> . Acesso em: 28 jan 2021.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário jurídico-português-inglês-inglês-português**. 9. ed. São Paulo/SP: Grupo GEN, 2009. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/>. Acesso em: 20 mar 2021.

MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da; **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária**. São Paulo: LTr, 2017, vLex. Disponível em:
https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4/sucumbencia+no+processo+trabalhista+inconstitucionalidade%2C+gratuidade+artigo+791-A/p4/WW/vid/705808217. Acesso em 24 jan. 2021.

MIRANDA JUNIOR, Luiz Jackson. Reflexões sobre aplicação dos honorários advocatícios de sucumbência em sede de processo do trabalho (art. 791-A da CLT, decorrente da vigência da lei n. 13.467/2017). In: FIGUEIREDO, Carlos Arthur et al (orgs.). **Reforma trabalhista**: novos rumos do direito do trabalho e do direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2018. p. 207-218. Disponível em:
<https://app.vlex.com/#vid/reflexoes-aplicacao-dos-honorarios747796993>. Acesso em: 23 nov. 2020.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas: Grupo GEN, 2020. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025156/>. Acesso em: 12 abr 2021. p.204

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional - Volume Único**. 9 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/>. Acesso em: 12 abr 2021.

OTHON SIDOU, J.M. **Dicionário jurídico, 11ª edição.** Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2016. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. Acesso em: 20 mar 2021.

PADILHA, Rodrigo . **Direito constitucional.** São Paulo/SP: Grupo GEN, 2019. 9788530988319. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 25 mar 2021

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMPAZZO FILHO, Marcos Cesar. Honorários advocatícios de sucumbência recíproca e parcial no processo trabalhista (art. 791- A, § 3º, CLT). vLex, 18 nov. 2020, p. 302-307. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/honorarios-advocaticios-sucumbenciacareciproca-717730533>. Acesso em: 23 nov. 2020.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; FRANÇA, Miguel Marzinetti. Honorários advocatícios sucumbenciais, a reforma trabalhista, a sua inconstitucionalidade e o direito intertemporal. In: KOURY, Luiz Ronan Neves; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêlo de e ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (coord.). **O direito processual do trabalho na perspectiva do código de processo civil e da reforma trabalhista.** São Paulo: LTr, 2017. vLex. Disponível em:
<https://app.vlex.com/#vid/honorarios-advocaticios-sucumbenciaisreforma-707247573>. Acesso em: 23 nov. 2020.

SCHUVARTZ, Neiva; BITTENCORT, Luiz Antônio da Silva Bittencourt. Honorários advocatícios de sucumbência e o acesso à justiça: diálogo entre o CPC e o processo do trabalho. In: HOURY, Luiz Neves e ASSUNÇÃO, Carolina Silvino (coord.). **Direito processual do trabalho:** constituição e reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018, p. 106-116, 2018. Disponível em:
<https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/honor%C3%A1rios+advocaticios+de+sucumbencia/WW/vid/800945941>. Acesso em: 23 nov. 2020.

TARSO, Genro; COELHO, Rogério Viola. **Degradação e resgate do direito do trabalho:** contributos para uma doutrina constitucional de defesa de direitos. São Paulo: LTR, 2018, vLex, p.87 e 108-116. Disponível em:
https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4/sucumbencia+no+processo+trabalhista+inconstitucionalidade%2C+gratuidade+artigo+791-A/p4/WW/vid/779512621. Acesso em: 24 jan. 2021.

THEODORO JUNIOR; Humberto. **Curso de direito processual civil - Vol. 1.** Rio de Janeiro: Forense: Grupo GEN, 2021. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994020/>. Acesso em: 22 abr 2021 p. 301.